

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ANADEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, pessoa jurídica de direito civil sob forma de Associação Civil sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, que congrega Defensores Públicos do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, CNPJ nº 03.763.804/0001-30, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, sob o nº 00072836, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos, criada desde 03 de julho de 1984, com sede na SCS Quadra 01, Bloco M, Edf. Gilberto Salomão, Conjunto 1301, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.305-900, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **JOAQUIM GONZAGA ARAÚJO NETO**, brasileiro, Defensor Público no Estado do Maranhão, Identidade nº 1719892-5 SSP/MA, inscrito no CPF nº 529.690.613-68, por intermédio dos advogados que subscrevem, legalmente constituídos por instrumento procuratório anexo, com fundamento no artigo 102, § 1.º c/c artigo 103, IX, ambos da Constituição da República, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

contra o parágrafo único do artigo 65-A e Anexo I (Tabela de Subsídios) da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo e inserido pela Lei Complementar Estadual 538/2009, por não ter sido recepcionado, e conseqüentemente, violar os artigo 134, § 4º e artigo 93, V, todos da Constituição Federal, em face do ato do **EXCELENTÍSSIMO**

SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – LEGITIMIDADE DA ANADEP

1. A **Associação Nacional dos Defensores Públicos** é entidade de classe de âmbito nacional que congrega Defensores Públicos do País com associados em todos os estados-membros da Federação, fundada em 03 de julho de 1984 e, nos termos de seu estatuto “*congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses*”.

2. Tem entre suas finalidades trabalhar em conjunto com as Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como todos os demais colegiados institucionais, inclusive promovendo o controle de constitucionalidade com as ações respectivas – Estatuto Social, artigo 2º, II e VIII.

3. Anoto que a legitimidade da ANADEP para figurar no polo ativo da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental já foi reconhecida por esta Egrégia Corte inúmeras vezes, a exemplo da ADI 2.903, cujo excerto extraído de A Constituição e o Supremo¹ transcrevemos:

“A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) dispõe de legitimidade ativa ad causam para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo guarde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional.” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

4. No mais, o ato questionado diz respeito à Defensoria Pública do Espírito Santo, especialmente ao sistema remuneratório dos seus membros, o que confirma a existência de pertinência temática entre a natureza ou âmbito de representação da ANADEP, e seus objetivos sociais.

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/legislacaoAnotada/anexo/constituicao.PDF> - Acesso em 02.10.2015.

II – DO CABIMENTO

5. O cabimento da presente **ADPF** tem por base no artigo 1º, parágrafo único, I da **Lei Federal n.º 9.882/1999**, uma vez que a requerente, a **Associação Nacional de Defensores Públicos**, objetiva a declaração da não recepção de norma estadual em face das disposições contidas no artigo 93, V c/c artigo 134, § 4º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 80/2014.

6. Em situação bastante análoga, o **Supremo Tribunal Federal** admitiu o cabimento da **ADPF n.º 97**, cujo objetivo era justamente o confronto de norma estadual em face de superveniente emenda constitucional, Rel. Ministra ROSA WEBER, que deixou consignado na ementa:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009.

2. Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a

arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

[...]

Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte. (ADPF 97, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

7. Desse modo, em respeito ao referido dispositivo legal, assim como ao precedente firmado à unanimidade pelo E. STF no julgamento da ADPF n.º 97, resta demonstrado o cabimento da presente ação, já que o objeto desta ação é justamente o reconhecimento da não recepção de ato normativo estadual em face da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80/2014.

III - DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS – Artigo 134, § 4.º c/c Artigo 93, V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. O mandamento constitucional contido no artigo 135 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998 (“Reforma Administrativa”), que impõe que os Defensores Públicos serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º. O Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 2009, implantou o sistema de remuneração por meio de subsídios na instituição defensorial, através da edição da Lei Complementar Estadual n.º 538/2009.

9. Ao mesmo tempo em que a Lei Complementar Estadual n.º 538, de 28 de dezembro de 2009, notadamente por seu artigo 6º, conformou o sistema remuneratório dos Defensores Públicos com a Constituição Federal de 1988, o artigo 2º desta mesma lei disciplinou que a carreira de Defensor Público do Estado do Espírito Santo será composta de 4 (quatro) níveis com 17 (dezessete) referências em cada nível (por força do artigo 25-A incluído na norma alterada), sendo que, de acordo com o artigo 4º daquela mesma lei, a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

10. Trata-se da cognominada progressão horizontal ou funcional, que leva em conta exclusivamente o tempo de serviço do Defensor Público, nos termos da seguinte tabela, em valores atualizados.

NÍVEL	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	10.395,30	10.603,21	10.815,28	11.031,58	11.252,22	11.477,26	11.706,80	11.940,94	12.179,76	12.432,36	12.671,83	12.925,96	13.183,76	13.447,45	13.716,40	13.990,71	14.270,53
2	10.707,06	10.921,31	11.139,73	11.362,54	11.589,79	11.821,58	12.058,01	12.299,17	12.545,15	12.796,06	13.051,98	13.313,02	13.579,27	13.850,87	14.127,88	14.410,44	14.698,65
3	11.028,38	11.248,95	11.473,93	11.703,41	11.937,47	12.176,23	12.419,75	12.668,14	12.921,51	13.179,94	13.443,54	13.712,41	13.986,66	14.266,39	14.551,72	14.842,75	15.139,60
4	11.359,23	11.586,42	11.818,15	12.054,51	12.295,60	12.541,50	12.792,35	13.048,18	13.309,15	13.575,33	13.846,85	14.123,78	14.406,26	14.694,38	14.988,27	15.288,04	15.593,79

11. Como se observa, pela progressão horizontal, **dois** Defensores Públicos que ocupam o mesmo cargo e exerçam idêntica função, caso tenham tempo de serviço diverso, ainda que estejam em níveis (verticais) imediatamente próximos, receberão subsídios diferentes, em até 41%, de acordo com as referências (horizontais) nas quais estejam enquadrados, como é o caso do Defensor Público Nível 4.17 (R\$ 15.593,79) com relação ao Defensor Público Nível 3.1 (R\$ 11.028,38), por exemplo.

12. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n.º. 80, de 04 de junho de 2014 (“Defensoria para Todos”), não mais se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar a manutenção de tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter estadual e unitário, que é a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

13. Deveres, o novo parágrafo 4º do artigo 134 da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º. 80, de 04 de junho de 2014, aplica à Defensoria Pública o estatuto constitucional da magistratura, senão vejamos:

Artigo 134. [...] § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93** e no inciso II do artigo 96 desta Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 80, de 2014).

14. Vale registrar que, “**a aplicabilidade das normas e princípios inscritos no artigo 93 da Constituição independe da promulgação do Estatuto da Magistratura,**

em face do caráter de plena e integral eficácia de que se revestem aqueles preceitos” (ADI 189, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-10-1991, Plenário, DJ de 22-5- 1992).

15. E, dentre as normas e princípios do estatuto constitucional da magistratura, está a regra do escalonamento na fixação do subsídio no Poder Judiciário, prenotada no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 93. [...] V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os **subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

16. Especificamente quanto a este dispositivo, o Supremo Tribunal Federal também já confirmou em diversas oportunidades a “Autoaplicabilidade” do artigo 93, V, CF (redação anterior à EC 19/1998). Precedentes do STF” (RE 380.271-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-8-2003, Segunda Turma, DJ de 19-9-2003). Afinal, se trata de norma proibitiva (no caso, proibitiva de diferenças entre subsídios).

17. Não foi apenas o relator que assinalou que a diferença máxima de 10% (dez por cento) seria autoaplicável, tendo em vista que tal escalonamento independia da regulamentação legal. Também o Ministro Sepúlveda Pertence, nos seguintes termos: **“Ao meu ver, é patente que o artigo 93, V, independe de regulamentação. Ele vincula por si só o legislador futuro a respeitar a faixa permitida entre cinco e dez por cento de diferença entre as diversas categorias judiciais.”**

18. Dessa forma, se nem mesmo o legislador estadual poderá ultrapassar tais limites, não há razão plausível para que o dispositivo constitucional (artigo 93, V) não seja

aplicado de imediato, para o fim de ajustar o escalonamento da carreira da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo com base nas diferenças admitidas pela Constituição da República de 1988, nada impedindo que lei venha a prever outro limite entre 10 e 5%, desde que respeite a irredutibilidade de subsídios, em decorrência do princípio consagrado no artigo 127, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º. 80, de 12 de janeiro de 1994.

19. Não se trata de um precedente isolado, mas, sim, de entendimento acolhido pelo **Supremo Tribunal Federal**, de aplicação nos tribunais federais e tribunais estaduais, senão vejamos os precedentes seguintes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. VENCIMENTOS. FIXAÇÃO. 1. A questão referente à iniciativa para editar leis a respeito de remuneração de servidores públicos não foi discutida na instância de origem, tampouco argüida nos embargos de declaração ali opostos, faltando-lhe o devido prequestionamento (Súmula STF n.º 282 e 356). 2. Para afastar os argumentos do acórdão da apelação quanto à suposta ofensa ao artigo 169 da CF/88, é necessário o prévio exame de fatos e provas, o que se mostra inviável em sede extraordinária (Súmula STF n.º 279). 3. Em nenhum momento, o acórdão recorrido se fundou no princípio da isonomia para permitir o aumento de vencimentos pretendido pelos agravados. **Na realidade, apoiou-se na auto-aplicabilidade da norma do artigo 93, V da Constituição Federal, em consonância, aliás, com a jurisprudência desta Corte** (ADI 764-MC, rel. Min. Celso de Mello). A Súmula STF n.º 339 não incide no caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (STF, 2 a . Tª, Ag.Rg. RE 307.373/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 08.04.2005)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO: VENCIMENTOS. C.F., artigo 93, V (redação anterior à EC 19/98). I.- Auto-aplicabilidade do artigo 93, V, C.F. (redação anterior à EC 19/98). Precedentes do STF. **Constituição do Estado da Paraíba, artigo 128: aplicabilidade**

aos membros do Ministério Público do Estado. II.- Negativa de trânsito ao RE do Estado da Paraíba. Agravo não provido. (STF, 2a . T^a, Ag.Rg. RE 380.271/PB, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 19.09.03)

20. Então, o que se pode ver é que o Supremo Tribunal Federal entendeu que na ausência de lei em sentido estrito, cumpria ao Tribunal observar, pelo menos o limite previsto no inciso V, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, diante do texto introduzido pela Emenda Constitucional n.º. 19, de 04 de junho de 98.

21. Consequência disso é que, hodiernamente, por força normativa direta da Constituição, notadamente do parágrafo 4º do artigo 134 da Carta de 1988 – que aplica o inciso V do seu artigo 93 à Defensoria Pública –, os vencimentos dos Defensores Públicos não poderão ser estabelecidos com diferença que exceda a 10% (dez por cento) de uma para outra das categorias da carreira, tampouco com diferença inferior a 5% (cinco por cento) entre essas mesmas categorias.

22. Definitivamente não, apesar de que, de acordo com o que se extrai do voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso no julgamento da ADIMC 1899 (DJ 01.06.2001), o Supremo Tribunal Federal entendeu que, sim, **“[...] poderiam os Tribunais utilizar-se da regra constitucional mencionada, estabelecendo-se o limite de dez por cento de diferença, a partir dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. E foi o que aconteceu. No âmbito do Judiciário do Trabalho, a remuneração ficou assim: a) Ministro do TST: R\$ 7.200,00; Juiz do TRT: R\$ 6.480,00; Juiz de JCJ: R\$ 5.832,00; Juiz Substituto: R\$ 5.248,00”**.

23. Nesse sentido, está o voto do Ministro Nelson Jobin no julgamento da ADI 1899, cumprindo ressaltar o seguinte trecho:

O que me parece correto é que, quando o Supremo Tribunal Federal, em obediência à Lei n.º 8.448, de 1992, fez valer a equivalência, fixando em R\$ 8.000,00 a remuneração dos seus membros, assim o fez porque a lei o autorizava a assim proceder, já que não há aumento de vencimento dos servidores públicos sem lei. **Os demais órgãos do Judiciário, porque não tinham lei a autorizar a majoração da**

remuneração dos seus membros, utilizaram-se da regra inscrita no inc. V, do artigo 93 da Constituição Federal.

[...] Vê-se, assim, que os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho de 1ª Instância, fixados em fevereiro de 1995, respeitaram o disposto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal, com a sua redação primitiva, qual seja: "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

24. De toda sorte, na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, nem há necessidade de se ir tão longe, bastando que a calibração pretendida – conformação dos subsídios dos defensores com o artigo 93, inciso V, da Constituição – seja feita dentro do próprio sistema infraconstitucional positivado (Lei Complementar Estadual n.º 55, de 23 de dezembro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 538/2009), valendo-se do instituto da não recepção do sistema remuneratório apenas no que contrarie a norma constitucional, por meio da declaração de nulidade parcial (dos valores constantes das referências inconstitucionais) sem redução de texto, afastando, portanto, a possibilidade de enquadramento dos Defensores Públicos naquelas referências.

25. Portanto, a presente ação não visa a alteração dos subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo – como de fato não altera –, permanecendo incólume a redação da tabela a que se refere o parágrafo único do artigo 65-A da Lei Complementar Estadual n.º 55, de 23 de Dezembro de 1994, introduzida pela Lei Complementar Estadual n.º 538/2009.

26. A ação almeja a declaração de inconstitucionalidade, com reconhecimento de nulidade parcial sem redução de texto, em virtude da não recepção das referências do subsídio dos defensores públicos em valores que contrariem os percentuais previstos no artigo 93, inciso V, da Constituição da República de 1988, segundo o qual – nunca é demais repetir – os subsídios dos defensores serão fixados com diferença não superior a 10% (dez) ou inferior a 5% (cinco) de uma para outra das categorias da carreira.

27. Ora, a manutenção da situação de fato verificada, fora das balizas de 10% e 5%, ao não observar a relação de proporcionalidade imposta pelo artigo 93, inciso V, da Constituição de 1988, diverge do padrão de confronto e vulnera, desse modo, a disciplina constitucional que desde o dia 04 de junho de 2014 rege a remuneração da Defensoria Pública (Emenda Constitucional n.º. 80).

28. A bem da verdade, a procedência do pedido adequará, sem necessidade de redução de texto, o sistema remuneratório em tela, que não foi integralmente recepcionado pela atual ordem constitucional, porque o direito a um subsídio não inferior a 90% (noventa por cento) do maior subsídio do nível imediatamente superior independe do implemento de qualquer condição, tampouco da passagem do tempo.

29. A Carta da República garante que os subsídios dos defensores serão fixados com diferença não superior a 10% por cento de uma para outra das categorias da carreira, e ponto final.

30. Como é notório a esta Excelsa Corte, o artigo 37, XV da Constituição Federal prescreve o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e subsídios, o que é repetido pelo artigo 127, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º. 80, de 12 de janeiro de 1994. Como existem pelo menos dois Defensores Públicos capixabas (Sandra Mara Vianna Fraga e Eduardo Salume) que se encontram no Nível 4, referência 17, daí se extrai que, o subsídio paradigmático, essencial para se declarar a inconstitucionalidade por não recepção ora sustentada, é o 4.17 (Nível 4, referência 17).

31. Não se pode olvidar, por outro lado, que o artigo 93, inciso V, da Constituição da República de 1988 também proíbe diferença de subsídio inferior a 5% de uma para outra das categorias da carreira. É dizer, ao mesmo tempo em que a Emenda Constitucional n.º. 80, de 04 de junho de 2014, impulsiona a progressão funcional de todos os Defensores Públicos, para que a diferença entre níveis não seja superior a 10% (dez por cento), também impede esta mesma progressão, para que a diferença entre níveis não seja inferior a 5% (cinco por cento).

32. Isto porque – perdoe-se a insistência –, a Constituição Federal estabeleceu um percentual fixo de diferença entre as mesmas categorias funcionais: limitou-se a prever percentual máximo de diferença (10% dez por cento) e um percentual mínimo (5% cinco por cento). De qualquer forma, é assente na doutrina e na jurisprudência a lição segundo a qual não há falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos (ex vi REEx 653.736/DF).

33. Com efeito, os Defensores Públicos do Nível 3 não podem perceber subsídio inferior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Defensor Público Nível 4.17, tampouco superior a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio deste mesmo Defensor; os Defensores do Nível 2, a seu turno, não podem receber subsídio inferior a 90% daquele que pode ser o maior subsídio do Nível 3, nem inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele que é o menor subsídio deste mesmo Nível; e os Defensores Públicos do Nível 1, por sua vez, não podem perceber subsídio inferior a 90% (noventa por cento) daquele que pode ser o maior subsídio do Nível 2, nem mais do que 95% (noventa e cinco por cento) daquele que é o menor subsídio deste mesmo Nível.

34. Consequência lógica disso é que, **todos os Defensores Públicos do Nível 4 não podem receber menos do que a referência paradigmática (4.17)**. As diferenças máximas previstas no artigo 93, inciso V, da Constituição de 1988, são autoaplicáveis à Defensoria Pública a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º. 80, de 04 de junho de 2014, assim como as diferenças mínimas, mas estas, devido à possibilidade de progressão horizontal na carreira de Defensor Público do Estado do Espírito Santo, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos. A promulgação da Emenda tem como consequência o imediato escalonamento previsto no inciso V do artigo 93, com base na diferença máxima de 10% (dez por cento) entre as categorias da carreira, mas ao mesmo tempo freia o enquadramento horizontal com base na diferença mínima de 5% (cinco por cento).

35. Trocando em miúdos, à luz do artigo 93, inciso V, da Constituição da República de 1988, os **Defensores Públicos que atualmente estão no Nível 3** da carreira não podem receber menos do que R\$ 14.034,411 (90% do paradigmático enquadramento 4.17), o que impulsiona a progressão dos mesmos para a Referência 14 (R\$ 14.266,39), nem podem receber mais do que R\$ 14.814,1005 (95% do paradigmático enquadramento 4.17), o que impede a progressão daqueles mesmos para além da Referência 15 (R\$ 14.551,72), ainda

que completem o interstício temporal suficiente para a progressão para a referência superior (16), tudo por força normativa da Constituição (artigo 93, V).

36. Os **Defensores Públicos do Nível 2**, a seu turno, não podem receber menos do que R\$ 13.096,548 (90% do parâmetro 3.15), o que impulsiona a progressão daqueles para a Referência 12 (R\$ 13.313,02), nem podem receber mais do que R\$ 13.553,075 (95% noventa e cinco por cento do parâmetro 3.14), o que impede a progressão para além da já mencionada Referência 12, ainda que completem o interstício temporal suficiente para a progressão para a referência imediatamente superior (13), tudo por força normativa da Constituição (artigo 93, V).

37. Os **Defensores Públicos do Nível 1**, por sua vez, não podem receber menos do que R\$ 11.981,718 (90% noventa por cento do parâmetro 2.12), o que impulsiona a progressão para a Referência 9 (R\$ 12.179,76), nem podem receber mais do que R\$ 12.647,369 (95% parâmetro 2.12), o que impede a progressão para além da Referência 10 (R\$ 12.432,36), ainda que completem o interstício temporal suficiente para a progressão para a referência imediatamente superior (11), tudo por força normativa da Constituição (artigo 93, V).

38. Ressalta-se que, dentre as carreiras deste Estado Federado, que compõem a essência do Sistema de Justiça, somente a Defensoria Pública convive com diferenças remuneratórias dentro de cada uma das categorias da carreira, embora detenha autonomia e seja instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, de destacada relevância constitucional, tanto quanto a Magistratura, o Ministério Público e a Procuradoria do Estado.

39. Some-se a isso o fato de que, dentre as Defensorias Públicas do Brasil, a Defensoria do Estado do Espírito Santo é a única composta de diferenças de subsídio dentro de cada nível de cargo efetivo.

40. Verificando a letra e o espírito da Constituição, notadamente os artigos 134, § 4º, e 93, inciso V, os subsídios podem ser praticados em valores diferentes para cada nível da carreira, porém em valores nunca superiores a 10% (dez por cento) ou inferiores a 5% (cinco por cento) entre si, o que impulsiona progressões e congela determinadas referências,

a fim de evitar o recebimento de subsídio inferior a 90% (noventa por cento) ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele do Nível imediatamente posterior. Baseado nessa declaração de inconstitucionalidade, expressamente caracterizada pela Emenda Constitucional 80/2014, com nulidade parcial sem redução do texto da lei estadual, a tabela constante do Anexo I da LC Estadual 55/1994, inserida pela LC Estadual 538/2009, ficaria da seguinte forma:

NÍVEL	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	10.395,30	10.603,21	10.815,28	11.031,58	11.252,22	11.477,26	11.706,80	11.940,04	12.179,76	12.432,36	12.679,83	12.925,96	13.183,76	13.442,45	13.716,40	13.999,71	14.279,53
2	10.707,06	10.921,31	11.139,73	11.362,54	11.589,79	11.821,58	12.058,01	12.299,17	12.545,15	12.796,06	13.051,98	13.313,02	13.579,27	13.850,87	14.127,88	14.410,44	14.698,65
3	11.028,38	11.248,05	11.473,03	11.703,41	11.937,47	12.176,23	12.419,75	12.668,14	12.921,51	13.179,04	13.442,54	13.712,41	13.986,66	14.266,39	14.551,72	14.842,75	15.139,60
4	11.359,23	11.586,42	11.818,15	12.054,51	12.295,60	12.541,50	12.792,35	13.048,18	13.309,15	13.575,33	13.846,85	14.123,78	14.406,26	14.694,38	14.988,27	15.288,04	15.593,79

41. Esclareça-se que a presente tabela foi reajustada linearmente nos anos de 2010 (Lei n.º 9.407/2010), 2011 (Lei n.º 9.628/2011) 2012 (Lei n.º 9.820/2012) 2013 (Lei n.º 10.030/2013) e 2014 (Lei n.º 10.185/2014). Contudo, o desrespeito ao artigo 93, V, da CR/88 permanece, pois o reajuste, como foi linear, não modificou as diferenças entre níveis e referências.

42. Em face da declaração de inconstitucionalidade, por não recepção da norma estadual pelo ordenamento constitucional vigente, com nulidade parcial sem redução de texto da tabela acima transcrita, que remunera os Defensores Públicos situados em níveis diversos com diferença superior a 10% (dez por cento), deverá a Defensoria se abster de aplicar a norma estadual naqueles parâmetros violadores da Carta Política, passando, então, a remunerar os Defensores Públicos de acordo com os parâmetros constitucionais vigentes.

43. Paralelamente, deverá a Administração Superior promover o encaminhamento de projeto de lei para a fixação dos novos valores dos subsídios dos Defensores Públicos, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988 admite que tais valores sejam fixados por lei, com um escalonamento de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) entre as categorias.

44. Assim, diante da natural demora do processo legislativo, que deverá ter início com o envio de projeto de lei pela Defensoria Pública, visando a fixação dos subsídios de seus membros, não se poderá negar a eficácia imediata do escalonamento entre os subsídios das categorias com base nos percentuais de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por

cento), já que a Constituição de 1988 não admite diferenças superiores ou inferiores aos referidos limites e nem admitirá remunerações maiores ou menores.

45. Com efeito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 80/2014, o Estado do Espírito Santo mantém-se omissivo em promover a observância imediata da norma constitucional autoaplicável, razão pela qual pleiteia-se o reconhecimento de tal inconstitucionalidade por este Excelso Pretório, de forma que a tabela de subsídios dos Defensores Públicos passe a atender ao comando do artigo 93, V da Constituição da República.

IV - DO RITO

46. A requerente pleiteia a adoção do rito previsto no § 2.º do artigo 5.º da Lei Federal n.º 9.882/1999, ouvindo-se os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, **no prazo comum de cinco dias**, conforme autoriza o disposto, abaixo transcrito:

Artigo 5.º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

[...]

§ 2o O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

47. Tal procedimento é adotado em inúmeros precedentes, a exemplo da ADPF n.º 339, Rel. Min. LUIZ FUX e a ADPF n.º 330, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ambas ações propostas pela requerente e possibilitará a análise do mérito com mais agilidade.

V - CONCLUSÃO

48. Em face do que foi exposto, a ANADEP requer:

a) Sejam solicitadas as informações do arguido, como de estilo, intimando-se, para tanto:

i) A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na pessoa do **Defensor Público-Geral**, com sede Praça Manoel Silvino Monjardim, 54 - Centro - Vitória - ES - CEP: 29010-520;

ii) O **Governador do Estado do Espírito Santo**, estabelecido na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória, ES, CEP: 29015-110, Tel.: (27) 3636-1210, bem como, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, na forma do § 2.º do artigo 5.º da Lei Federal n.º 9.882/1999;

b) Seja ao final acolhida e julgada procedente a presente arguição, declarando-se a inconstitucionalidade com nulidade parcial sem redução de texto da tabela remuneratória constante do anexo I da Lei Complementar Estadual 538/2009, inserida pelo parágrafo único do artigo 65-A, por ofensa a os artigos 134, § 4º e 93, V, ambos da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir da data da publicação da EC 80/2014, para:

i) Declarar inconstitucionais, por não recepção, as referências 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.16, determinando que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo remunere os Defensores Públicos que se encontram no nível 4 pelo valor da referência 4.17, atualmente em R\$ 15.593,79;

ii) Declarar inconstitucionais, por não recepção, as referências 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.16 e 3.17, determinando que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo remunere os Defensores Públicos que se encontram no nível 3 pelo valor da referência 3.14, atualmente em R\$ 14.266,39;

iii) Declarar inconstitucionais, por não recepção, as referências 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17,

determinando que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo remunere os Defensores Públicos que se encontram no nível 2 pelo valor da referência 2.12, atualmente em R\$ 13.313,02;

iv) Declarar inconstitucionais, por não recepção, as referências 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16 e 1.17, determinando que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo remunere os Defensores Públicos que se encontram no nível 1 pelo valor da referência 1.9, atualmente em R\$ 12.179,76;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede Deferimento.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015.

JOÃO PAULO DE O. BOAVENTURA
OAB-DF 31.680

VALTER BRUNO DE O. GONZAGA
OAB-DF 15.143

LARISSA JUBÉ M. BOAVENTURA
OAB-DF 40.436

PEDRO BARROS N. STUDART CORRÊA
OAB-DF 43.656